



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2^a COMISSÃO PERMANENTE Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Venda	Proc. Adm. PMS nº
01	0410/2021	CLEICY FROTA SILVA CARNEIRO E MAURO HENRIQUE SOARES CARNEIRO	090/2022
02	0124/2021	FRANCILENE DE SOUSA SILVA	097/2022
03	0873/2020	ANDREZA MOURA RODRIGUES	105/2022
04	0518/2020	MARCIO ELISSANDRO REBELO RÊGO	113/2022
05	1490/2019	ÁDRIA CRISTINA LIMA DA FONSECA QUARESMA	115/2022
06	0672/2019	SANDRA MENEZES RODRIGUES	140/2022
07	1959/2020	ROMÉRIO GOMES DE ANDRADE PORTELA	142/2022
08	0674/2021	NILVA SILVA SANTOS	143/2022
09	0241/2020	MARIA JOSÉ COSTA PEREIRA	144/2022
10	0780/2021	MARIA LUCIETE RABELO FREIRE	145/2022
11	0936/2021	EDNA OLIVEIRA CUNHA	146/2022
12	0703/2020	JOÃO ALBERTO DOS SANTOS	147/2022
13	1681/2020	FRANCISCO SILVA DE SOUSA	148/2022

1. RELATÓRIO

Vêm a esta **2^a Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação**, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **13 (treze) Projetos de Lei** em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Público Municipal, mediante **VENDA**, a alienar bens imóveis sob seu domínio a particulares.

A presente proposta é oriunda de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da alienação.

Nesta Casa, a **5^a Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio** emitiu relatórios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, atestando a legitimidade das informações constantes nos procedimentos administrativos que ensejaram as propostas em apreço. Além disso, excepcionalmente, os membros da 5^a Comissão emitiram parecer prévio constatando a pertinência das proposições e opinando pelo seu regular trâmite e aprovação.

Nesta **2^a Comissão**, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara¹.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

¹ REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003² – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal –, para fins de promover, sob a forma de alienação/**venda**, área de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas as diligências administrativas necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **residencial e/ou comercial**, conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5^a Comissão desta Casa também não detectou vícios nos autos dos referidos expedientes que possam anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara³, constatou-se a regularidade dos projetos, em relação aos preceitos da Lei Municipal nº 17.775/2003⁴, que especifica os casos de alienação de bens do município.

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os Projetos de Lei analisados estão em condições de serem **APROVADOS** por esta **2^a COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atendidos os requisitos legais para suas respectivas admissões.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** de todas as 13 (treze) propostas analisadas, vez que atendem aos preceitos legais e regimentais.

É o nosso parecer.

² LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;

⁴ EMENTA: *Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do município de Santarém.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 27 de junho de 2022.

Ver. Enf. MURILLO TOLENTINO – PSC

Membro/Relator


Ver. ERASMO MAIA – DEM

Presidente

Ver.^a ADRIANA ALMEIDA – PV

Membro


Ver. ERLON ROCHA – MDB

Membro

Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT

Membro